

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020824482/2024 - SAP.LCT

Joinville, 08 de abril de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO O FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE PEÇAS DE CONCRETO PARA PAVIMENTAÇÃO, A SEREM UTILIZADOS NA RECOMPOSIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E CALÇADAS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

RECORRENTE: BLOCKBUILD COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BLOCKBUILD COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, contra a decisão que a inabilitou do presente certame para os Itens 01, 03 e 06 conforme julgamento realizado em 01 de março de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0020579363.

Conforme verificado nos autos, as razões de Recurso são tempestivas, posto que o prazo iniciou-se no dia 19/03/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 18/03/2024, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0020631390.

Cabe registrar que, após encerrado o prazo para apresentação das razões recursais, foi aberto o prazo para as contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 30 de janeiro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 010/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando o futura e eventual fornecimento de peças de concreto para pavimentação, a serem utilizados na recomposição de vias públicas e calçadas do Município de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto por 10 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 16 de fevereiro de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a convocação das propostas de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 01 de março de 2023, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, ora Recorrente, para os itens 01, 03 e 06, a mesma restou inabilitada, por não atender o disposto no subitem 9.6, alíneas "k" e "k.1" do Edital. Entretanto, a Recorrente, foi habilitada para os itens 04, 07, 08 e 09 do presente certame, por atender a todos os requisitos estabelecidos no Edital, conforme homologação, documento SEI nº 0020631390, publicada nos meios oficiais no dia 05/03/24.

Resumidamente, após a análise da proposta de preços, dos documentos de habilitação das empresas subsequentes na ordem de classificação, estas foram classificadas e habilitadas.

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 01/03/2024, a empresa **BLOCKBUILD COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA** manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0020579399, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa **TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA** apresentou tempestivamente sua manifestação, conforme documento SEI nº 0020646781.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação no presente certame, devido ao

não atendimento do disposto no subitem 9.6, alínea "k" do Edital, no tocante ao índice de Liquidez Geral.

Nesse sentido, aduz que o entendimento da Pregoeira de que os veículos da empresa não poderiam integrar o valor do "ativo circulante" no Balanço Patrimonial referente ao exercício social de 2021 está equivocado.

Prossegue alegando que, a Recorrente já foi habilitada em outro Pregão realizado pela Prefeitura de Joinville, no qual aduz que foram considerados os veículos como parte integrante do "ativo circulante".

Expõe ainda, que sagrou-se vencedora em certames de outros municípios, os quais regravam os mesmos índices.

Afirma ainda, que a Prefeitura de Joinville já emitiu atestado de capacidade técnica para a Recorrente, reconhecendo sua competência nos serviços prestados.

Reitera que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022 atende todas as exigências do Edital, portanto, requer que a avaliação do índice de Liquidez Geral não seja tida como indispensável para sua habilitação.

Em vista disso, argumenta que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 69, prevê exceção para as empresas constituídas há menos de dois anos, não existindo nada que impeça a Pregoeira de ponderar o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, considerando apenas sua capacidade econômico-financeira referente ao exercício de 2022.

Nesse direção, clama pelo princípio da igualdade, afirmando que empresas recém-constituídas, não podem ser privilegiadas em detrimento da Recorrente, que possui lastro histórico.

Ao final, defende que a presente licitação possui o critério de julgamento menor preço unitário, de modo que é irrefutável que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa, sendo que a consideração de burocracia em demasia acarreta oneração desnecessária aos cofres públicos.

Diante do exposto, requer que o presente recurso seja julgado procedente e a Recorrente seja declarada vencedora dos itens 01, 03 e 06.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em apertada síntese, a empresa TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, defende a decisão da Pregoeira, a qual inabilitou a Recorrente para os itens 01, 03 e 06 do presente certame, por não atender o estabelecido no subitem 9.6 alíneas "k" e "k.1" do Edital.

Nesse sentido, argumenta que a Recorrente não demonstrou, em sua peça recursal, o equívoco da Pregoeira ao realizar o cálculo para apurar os índices de liquidez, solvência e capital social mínimo.

Aduz ainda, que conforme as fórmulas regradadas no Edital, a Recorrente não atende o índice de Liquidez Geral, bem como não comprovou o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para o item.

Ao final, solicita que o recurso seja negado, com a manutenção da decisão.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

VI.I – Da inabilitação da Recorrente

Em suma, a Recorrente defende que a decisão proferida pela Pregoeira merece ser reformada, alegando que a empresa comprovou sua boa situação financeira através do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022.

Posto isto, inicialmente é importante transcrever o disposto no julgamento realizado pela Pregoeira, no qual constam os motivos que levaram a inabilitação da Recorrente para os itens 01, 03 e 06 do certame, conforme Termo de Julgamento, inserido neste processo licitatório através do documento SEI nº 0020579363, vejamos:

Pregoeiro para participante 33.506.565/0001-02 01/03/2024 13:37:39 Em relação aos documentos de habilitação inseridos no sistema eletrônico do Comprasnet, constatou-se que:

Pregoeiro para o participante 33.506.565/0001-02 01/03/2024 13:37:51 **No tocante a avaliação da SITUAÇÃO FINANCEIRA, de acordo com a exigência do subitem 9.6 alínea "k" do Edital, para o ano/exercício de 2021, a empresa apresenta os valores menores que 1 para a Líquides Geral, não atendendo o previsto no edital.**

Pregoeiro para o participante 33.506.565/0001-02 01/03/2024 13:38:07 **Vejam a regra prevista no edital: Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), SUPERIORES A 1 (UM), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.**

Pregoeiro para o participante 33.506.565/0001-02 01/03/2024 13:38:23 **Visto que, ao analisar o balanço patrimonial do ano/exercício de 2021, aplicando as regras para os cálculos dos índices estabelecidos no subitem 9.6, alínea "k", Edital, a pregoeira chegou ao resultado de 0,76 para os Índices de Líquides Geral.**

Pregoeiro para o participante 33.506.565/0001-02 01/03/2024 13:38:35 Entretanto, em cumprimento ao disposto no subitem 9.6, alínea "k.1", do Edital, que regra: "k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital. "

Pregoeiro para o participante 33.506.565/0001-02 01/03/2024 13:38:55 **Assim, conforme o Balanço Patrimonial apresentado, relativo ao exercício de 2021, verificou-se que o Capital Social da empresa é de R\$ 50.000,00 e o Patrimônio Líquido é de R\$ 16.247,91, não restando comprovado o atendimento ao disposto no subitem 9.6, alínea "k.1", do Edital para os itens 01, 03 e 06.**

Pregoeiro para o participante 33.506.565/0001-02 01/03/2024 13:39:19 Considerando que, o critério de julgamento deste edital é UNITÁRIO POR ITEM, aplicando o percentual de 10%, indicado no Edital, a empresa não comprovou o atendimento ao disposto no subitem 9.6, alínea "k.1", do Edital, para os itens 01, 03 e 06.

Pregoeiro para o participante 33.506.565/0001-02 01/03/2024 13:39:33 Cabe informar que a empresa, apresentou os cálculos dos índices financeiros, porém utilizou o valor do Ativo Total para realizar o cálculo do Índice Geral, onde chegou ao resultado superior a 1,00. Porém a fórmula utilizada não está de acordo com a fórmula do Edital.

Pregoeiro para o participante 33.506.565/0001-02 01/03/2024 13:39:56 Quanto aos demais documentos apresentados, estes foram analisados e estão regularizados e/ou dentro do prazo de validade de acordo com o exigido no Edital.

Pregoeiro para o participante 33.506.565/0001-02 01/03/2024 13:40:09 **Diante do exposto, a empresa foi INABILITADA, para os itens 01, 03 e 06, por não atender ao subitem 9.6, alínea "k.1", do Edital.**

Pregoeiro para o participante 33.506.565/0001-02 01/03/2024 13:40:30 **Já para os itens 04, 07, 08 e 09, a empresa foi HABILITADA, por atender aos requisitos estabelecidos subitem 9.6 do Edital. (grifado)**

financeiros: Nesse sentido, vejamos o que dispõe o Instrumento Convocatório, acerca dos índices

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

LG = (ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO)

(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21 (grifado)

Salienta-se que, todo o embasamento e justificativa para a solicitação dos índices necessários para comprovação da qualificação econômico-financeira foram dispostos ao final do Edital, o qual transcrevemos:

Justificativa para exigência de índices financeiros

A Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Joinville vem, pela presente, justificar a exigência dos índices financeiros previstos no Edital de **Pregão Eletrônico nº 010/2024**.

Item 9 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 9.6 alínea “k” - Demonstrativos dos Índices, serão habilitadas apenas as proponentes que apresentarem índices que atendam as condições abaixo:

Liquidez Geral > 1,00

Solvência Geral > 1,00

Liquidez Corrente > 1,00

Verifica-se que o Edital da Licitação em pauta atende plenamente a prescrição legal, pois a comprovação da boa situação financeira da empresa está sendo feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no subitem 9.6 “k” do Edital, apresentando a fórmula na qual deverá ser calculado cada um dos índices e o limite aceitável de cada um para fins de julgamento.

O índice de Liquidez Geral indica quanto a empresa possui em disponibilidade, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O índice de Solvência Geral indica o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O índice de Liquidez Corrente identifica a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, considerando tudo o que se converterá em dinheiro (a curto prazo), relacionando com tudo o que a empresa já assumiu como dívida (a curto prazo).

Para os três índices exigidos no Edital em referência (LG, SG e LC), o resultado > 1,00 é indispensável à comprovação da boa situação financeira da proponente.

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não fêrem o disposto no art. 69, da Lei nº 14.133/21 e em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, bem como foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável para avaliar a saúde financeira do proponente.

Da mesma forma a alínea "k.1" do subitem 9.6, a qual prevê: "k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.", está pautada na Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, a qual exige que tal possibilidade esteja regrada em Edital, através de seu art. 24, estando em consonância com a legislação vigente. (grifado)

Ainda, considerando que o presente certame é regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, transcreve-se o disposto no art. 69, inciso I, também abordado pela Recorrente em sua peça recursal:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (grifado)

Como visto, para demonstrar sua boa situação financeira, a Recorrente deveria ter comprovado o atendimento de todos os índices previstos no Edital, o que não ocorreu no presente certame.

Destarte, a forma de realização do cálculo da Recorrente, no tocante ao índice de Liquidez Geral (LG), não procede, uma vez que a fórmula prevista no Edital, exige especificamente o realizável a longo prazo, o que é diferente do "ativo circulante" citado em sua peça recursal, o que impacta no resultado dos índices exigidos, no presente caso, no índice de Liquidez Geral (LG).

Assim, conforme verifica-se no Balanço Patrimonial referente ao exercício social de 2021, a Recorrente não possui valor indicado para o realizável a longo prazo, levando a Liquidez Geral (LG), no exercício financeiro 2021 ao resultado de 0,76. Ou seja, o valor obtido na apuração dos resultados não atendem ao disposto no subitem 9.6 alínea "k" do Edital, qual seja, superior a 1,00.

Ainda, é importante registrar que, nos termos do subitem 9.6, alínea "k.1" do Edital, a Pregoeira verificou se o Capital Social ou o Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial de 2021, atenderiam o mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado do item. Contudo, conforme consta no julgamento, a Recorrente não atende para os itens 01, 03 e 06.

Deste modo, verifica-se que a Recorrente não comprovou a exigência estabelecida no Edital, quanto a qualificação econômico-financeira para os itens 01, 03 e 06, restando, portanto, corretamente inabilitada.

Por fim, destaque-se que o critério de julgamento é o menor preço unitário, logo, a empresa restou habilitada para os itens 04, 07, 08 e 09, por atender todas as condições do Edital, inclusive, a qualificação econômico-financeira, conforme exceção prevista no subitem 9.6, alínea "k.1".

VI.II – Do valor considerado para o cálculo da Liquidez Geral (LG)

A Recorrente prossegue alegando, que o entendimento da Pregoeira de que os veículos da empresa não poderiam integrar o valor do "ativo circulante" no Balanço Patrimonial referente ao exercício social de 2021 está equivocado.

Nesse sentido, aduz que a Recorrente já foi habilitada em outro Pregão no Município de Joinville, no qual alega que foram considerados os veículos como parte integrante do "ativo circulante".

Pois bem. Inicialmente, esclarecemos que a Pregoeira não informou que os veículos da empresa não poderiam integrar o valor do "ativo circulante", como alega a Recorrente. O que foi dito no julgamento, é que a empresa realizou o cálculo dos índices de modo diverso do regrado no Edital.

Assim, conforme exposto acima, o índice de Liquidez Geral (LG), segundo o regrado no Edital, deve ser calculado da seguinte forma:

$$\text{LG} = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

Contudo, ao analisar o Balanço Patrimonial referente ao exercício social de 2021, verifica-se que a Recorrente não possui indicação de realizável a longo prazo. Deste modo, não pode a mesma substituir o "realizável a longo prazo" pelo "ativo não circulante", o que equivocadamente em seu recurso foi mencionado como "ativo circulante", conforme restará comprovado a seguir.

Partindo das alegações da Recorrente, esclarecemos que o ativo não circulante é lançado no Balanço Patrimonial com a seguinte estrutura: realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. Deste modo, verifica-se que o realizável a longo prazo (ARLP) é a conta onde serão registrados os bens tangíveis, destinados a serem usados ou vendidos, entre 12 e 24 meses. O que difere do ativo imobilizado, que representa os bens físicos e tangíveis utilizados na atividade da empresa, necessários para sua operação, onde entra os veículos.

Deste modo, ao consultar o documento apresentado pela Recorrente, referente ao exercício social de 2021 (SEI nº 0020272055 - folha19) verifica-se que a mesma não possui o ativo realizável a longo prazo, que é uma "conta" do ativo não circulante, sendo que os veículos fazem parte integrante do imobilizado, vejamos:

NÃO CIRCULANTE		R\$ 236.351,52	R\$ 468.381,40
INVESTIMENTOS		R\$ 700,00	R\$ 700,00
OUTROS INVESTIMENTOS		R\$ 700,00	R\$ 700,00
Banco Sicredi		R\$ 700,00	R\$ 700,00
IMOBILIZADO		R\$ 235.651,52	R\$ 467.681,40
BENS EM OPERAÇÃO		R\$ 199.500,00	R\$ 378.500,00
Maquinas, Aparelhos e Equipamentos		R\$ 185.000,00	R\$ 185.000,00
Veículos		R\$ 14.500,00	R\$ 193.500,00
IMOBILIZADO EM ANDAMENTO		R\$ 61.679,32	R\$ 153.408,28
Consórcios de Bens		R\$ 61.679,32	R\$ 153.408,28
(-) (-) DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO ACUMULADA		R\$ (25.527,80)	R\$ (64.226,88)
(-) (-) Deprec. Máquinas, Aparelhos e Equipamentos		R\$ (23.433,36)	R\$ (41.933,36)
(-) (-) Deprec. Veículos		R\$ (2.094,44)	R\$ (22.293,52)
PASSIVO		R\$ 2.069.306,42	R\$ 1.913.123,36

Portanto, ao realizar o cálculo da Liquidez Geral, considerando a fórmula regradada no Edital, bem como os valores constantes no Balanço Patrimonial referente ao exercício social de 2021, obtemos o resultado de 0,76, vejamos:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$\frac{R\$ 1.444.741,96 \text{ (AC)} + R\$0,00 \text{ (ARLP)}}{R\$ 962.632,95 \text{ (PC)} + R\$ 934.242,50 \text{ (PNC)}}$$

$$\frac{R\$ 1.444.741,96}{R\$ 1.896.875,45}$$

$$LG = 0,76$$

Logo, os argumentos da Recorrente de que atenderia o Edital, com a permuta do valor do ativo não circulante pelo realizável a longo prazo, nos cálculos para obtenção dos índices financeiros, não procedem.

VI.III – Dos demais certames e do atestado emitido pela Prefeitura de Joinville

De outro lado, a Recorrente expõe ainda, que sagrou-se vencedora em certames de outros municípios, os quais regravam os mesmos índices.

Afirma ainda, que a Prefeitura de Joinville já emitiu atestado de capacidade técnica para a Recorrente, reconhecendo sua competência nos serviços prestados. Bem como, em outro certame, a Prefeitura de Joinville considerou os veículos no seu "ativo circulante".

Acerca destes apontamentos, inicialmente, esclarecemos que cada processo é realizado e julgado de modo individual, contendo suas próprias regras e especificidades, sendo que, acerca de outros municípios, não compete a Pregoeira adentrar no mérito do julgamento do processo.

Bem como, acerca do certame realizado pela Prefeitura de Joinville, o qual a empresa sagrou-se vencedora, conforme exposto anteriormente, cada processo possui suas especificidades, sendo necessário avaliar o valor estimado da contratação, o critério de julgamento, o Balanço Patrimonial apresentado, visto que, a empresa pode ter atendido as condições de habilitação exigidas para aquele certame, conforme atendeu para alguns itens deste processo.

De outro lado, acerca do Atestado de Capacidade Técnica, esclarecemos que o mesmo serve para comprovar a qualidade da prestação do serviço ou do fornecimento realizado pela empresa, contudo, não comprova a qualificação econômico-financeira das empresas, que é o que está sendo discutido no presente recurso.

Portanto, neste ponto, não merecem prosperar os argumentos apresentados pela Recorrente como forma de demonstrar sua saúde financeira.

VI.IV – Do princípio da igualdade e da proposta de menor preço

Alternativamente, a Recorrente reitera que o Balanço Patrimonial referente ao exercício social de 2022 atende todas as exigências do Edital, portanto, requer que a avaliação do índice de Liquidez

Geral não seja tida como indispensável para sua habilitação.

Em vista disso, argumenta que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 69, prevê exceção para as empresas constituídas há menos de dois anos, não existindo nada que impeça a Pregoeira de ponderar o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, considerando apenas sua capacidade econômico-financeira referente ao exercício social de 2022.

Nessa direção, clama pelo princípio da igualdade, afirmando que empresas recém-constituídas, não podem ser privilegiadas em detrimento da Recorrente, que possui lastro histórico.

Isto posto, primeiramente, destaca-se que a Pregoeira deve observar todos os princípios que norteiam o certame, principalmente os princípios da igualdade, isonomia e vinculação ao Instrumento Convocatório.

A par disso, ressalta-se que as exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração, verificando se o interessado reúne condições para suportar as despesas relativas à execução do objeto contratual.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, ou flexibilizá-las, como requer a Recorrente. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia, tendo em vista que, as condições fixadas no Instrumento Convocatório devem ser observadas pelos licitantes e pela própria Administração.

Posto isto, transcrevemos o que leciona Marçal Justen Filho, a respeito do regramento do Edital:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395).

Deste modo, ao permitir a habilitação da Recorrente, considerando parâmetros não estabelecidos no Edital, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, como o julgamento objetivo, a vinculação aos termos do Edital e a isonomia entre os participantes, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no referido instrumento em sua integralidade.

Ademais, acerca do argumento que expõe a exceção trazida pela Lei nº 14.133/2021 para empresas recém-constituídas, clamando pelo princípio da igualdade ao alegar que:

12. Nesse sentido, se há exceção que possibilita a consideração de somente o último balanço financeiro da empresa, não há nada que impeça esta Comissão de Licitação de ponderar o balanço da Recorrente quanto ao exercício de 2022, na qual comprova toda a sua capacidade econômica.

13. Frisa-se, a Constituição da República prevê como pilar do Estado Democrático de Direito, o princípio da Igualdade, nos termos do artigo 5º, caput.

Conforme será apresentado a seguir, as alegações da Recorrente mostram-se equivocadas e em desconformidade com a Constituição Federal, vejamos.

Diferente do que defende a Recorrente, existe sim impedimentos para que a Pregoeira aceite apenas os cálculos apresentados referente ao Balanço Patrimonial do exercício social de 2022. O primeiro deles, é o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual deve ser observado tanto pela Administração quanto pelos Licitantes, disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O segundo, é o princípio que fundamenta a atividade da Administração Pública, que é o princípio da legalidade disposto na Constituição Federal, deste modo, a Pregoeira só pode agir em conformidade com o disposto da Lei. Assim, ainda que a Recorrente não concorde com exceção trazida pela Lei nº 14.133/2021, para empresas recém-constituídas, a mesma não permite que a Pregoeira utilize desta exceção para habilitá-la no presente certame, sem ferir os princípios dispostos na Constituição Federal.

Ademais, no tocante ao princípio da igualdade, constata-se que o mesmo deve ser observado para que as pessoas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, na medida de suas desigualdades, garantindo assim, a igualdade na prática, por isso, a Lei nº 14.133/2021 no seu § 6º, do artigo 69, trouxe a exceção acerca das empresas recém-constituídas.

Por fim, registra-se que o objetivo do processo licitatório é assegurar a proposta apta a gerar resultado mais vantajoso para a Administração. Logo, não deve ser observado apenas a proposta com o menor valor, mas sim, a proposta da empresa que comprove a capacidade de gerar uma contratação vantajosa para a Administração, ou seja, além do menor preço, a empresa deve comprovar todos os requisitos de habilitação previamente determinados no Instrumento Convocatório.

Diante do elucidado, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e visando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do interesse público, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, mantêm-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente por não cumprir a exigência prevista no subitem 9.6, alíneas "k" e "k.1" do Edital, no tocante aos itens 01, 03 e 06.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BLOCKBUILD COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou-a no presente certame para os itens 01, 03 e 06.

Pércia Blasius Borges
Pregoeira
Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **BLOCKBUILD COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 09/04/2024, às 09:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/04/2024, às 13:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020824482** e o código CRC **05A4653E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br